



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/008.787/91-56
RECURSO Nº. : 111.686
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDA : BEMGE - DISTRIBUIDORA S/A - TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.552

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. Demonstrado, após todas as providências e cautelas necessárias e pertinentes, por parte da repartição fiscal, a existência do direito creditório contra a Fazenda Nacional, o seu reconhecimento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.008.787/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.552
RECURSO Nº. : 111.686
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de IRPJ pago a maior, referente ao período-base de 1986, no valor equivalente a 40.991,22 UFIR, cujo pleito foi deferido pela autoridade monocrática, através do despacho de fl.01 (verso), tomando por fulcro a informação passada pelo setor de tributação da DRF, segundo a qual o processo foi formalizado de acordo com a IN/SRF nº 40/83, tendo em vista que a empresa não foi contemplada com a restituição referente ao D.L. nº 2.323/87.

Da decisão, houve recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, entretanto, através do despacho de fl.36, o feito foi encaminhado a este Colegiado, sob o argumento de que a Portaria MF 664/94 somente é aplicável aos recursos de ofício cujas decisões foram prolatadas a partir de 09.12.93.

Não houve pronunciamento da autoridade inicialmente recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.008787/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.552

VOTO

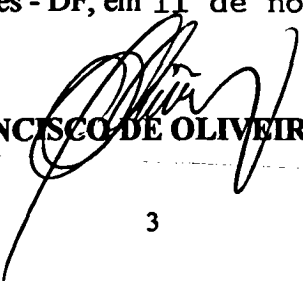
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 (convertida na Lei nº 8.748/93, a atribuição de apreciar os recursos de ofício relativos às restituições de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, conforme estabelecia o artigo 719 do RIR/80, observados os quantitativos para verificação do limite de alçada fixados em razão da classe a que pertenciam as Unidades da Receita Federal, vigorando, até então, os valores fixados pela Instrução Normativa nº 141/92, segundo a qual, a partir de 22.12.92, o quantitativo máximo a ser observado pelas referidas Unidades, para fins de verificação do limite de alçada e interposição de recurso de ofício, passou a ser de 9.000 UFIR. À época do reconhecimento do direito creditório de que tratam os autos, ainda não produzia efeitos a Portaria 664/92, que estabeleceu o limite de 150.000 UFIR para o mesmo fim. Portanto, considerando a alteração introduzida pela precitada Medida Provisória, que por ocasião da sua edição o recurso de ofício ainda não fora apreciado pelo Órgão Regional e o valor a ser restituído (40.991,22 UFIR), impõe-se a apreciação do feito decisório por este Colegiado.

Observa-se dos autos que todas as providências tendentes a apurar a exatidão e legitimidade do pleito foram tomadas pela repartição fiscal, inclusive quanto à situação fiscal da interessada e a existência de débitos de sua responsabilidade, sobre o que o órgão responsável informou favoravelmente, não obstante a indicação de que haviam débitos, seguida, porém, da informação de que os mesmos foram solucionados no conta/corrente. Consta ainda que a pessoa jurídica foi intimada a justificar os cálculos em relação ao valor solicitado, ao que fez juntada do RAZORT de fls. 26/30. Por fim, impende observar que, antes do processamento do PEDIDO de fl. 01/01-v, o direito à restituição já constava de Extrato-IRPJ, emitido em 06.07.90, em cópia à fl. 31, correspondente ao valor ora pleiteado e demonstrado à fl. 33.

À vista do exposto, observadas demais cautelas que se fizerem necessárias à operacionalização da restituição, não vejo como alterar a decisão recorrida de ofício, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR